



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 021/2022.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO CAMINHONETE CABINE DUPLA TIPO PICK UP 4X4, PARA ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO.

REFERÊNCIA: PROCESSO 8/2022-001-CMNR.

ÓRGÃO GERENCIADOR: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO.

BASE LEGAL: DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº.: 8.666/93, DECRETO Nº 5.450/05. LEI N.º 10.520/2002 E DECRETO N.º 10.024/2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER CONCLUSIVO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO CAMINHONETE CABINE DUPLA TIPO PICK UP 4X4, PARA ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO-PARÁ - PROCEDIMENTO ADEQUADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

I – Relatório.

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico com Registro de preços para futura e eventual aquisição de rouparia e conjuntos privativos em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Jacundá - Pará, para análise conclusiva.

O procedimento tramitou sob a forma eletrônica pelo portal de site: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, conforme preconiza o Decreto n.º 10.024/2019. No entanto restou formato autos físicos para análise conclusiva.

Participaram do certame, apresentando propostas, participando da fase competitiva, 3 (três) empresas:

1. BERIT COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 38.504.792/0001-04;



2. AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ: 07.137.068/0001-66;
3. EMPORIO77 LTDA, CNPJ: 13.430.713/0001-37.

Restou habilitada apenas 01 (uma) pessoa jurídica, sendo ela:

1. BERIT COMERCIO E SERVICOS EIRELI | Tipo: ME - TOTAL DO VENCEDOR R\$ 315.000,00

Versa o presente feito sobre a emissão de parecer conclusivo OPINATIVO sobre a fase externa do certame.

No que importa, é o relatório.

II – Fundamentação.

A priori passa-se a declinar sobre função técnica desse parecer que analisara a fase externa do certame, conforme art.4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

Nessa senda observa-se que a licitação na modalidade pregão é regulamentada pela Lei Federal 10.520/2002, a fase externa precisamente no artigo 4º, vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;



IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será **inferior a 8 (oito) dias úteis**;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (...)

Sendo ato normativo que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, o **Decreto Federal de nº.: 10.024/2019**, como ato regulamentador da Lei 10.520/2002, assim é o parâmetro para normatizar o procedimento do Pregão em sua modalidade eletrônica.

Assim também verbera o **Decreto Federal nº 10.024/2019**:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.



Ainda em seu **art. 8º** o **Decreto 10.024/2019** assim verbera:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I- estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
- XIII - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XIV - ato de homologação.



Dessa forma deve o Ente/Órgão gerenciador do certame obediência ao procedimento asseverado pela norma mencionada, realizando os atos administrativos exigidos pela norma formando o procedimento.

Nessa senda, em análise, aos autos verifica-se que restou obedecido os parâmetros estabelecidos pela norma supra, ressalvado alguns vícios formais que não macula a materialidade do procedimento em análise.

➤ **Fases do Procedimento:**

Nessa ambiência, esse ato regulamentador que versa sobre o Pregão Eletrônico, será utilizado como parâmetro *in casu* para análise desse certame.

Pelo que consta o recurso federal a ser utilizado para cobrir as despesas oriundas desse certame se afiguram como recursos de repasses voluntários, estando assim no âmbito de aplicação do **Decreto 10.024/2019**, e da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**, dessa forma deve-se utilizar o Pregão em sua modalidade eletrônica. E quanto ao sistema a ser utilizado deve-se atender ao que preceitua o art.2^o da referida instrução.

Veja que o sistema utilizado, neste certame eletrônico, fora o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, estando coeso com a norma.

Passamos a análise das fases do procedimento nos autos em análise que serão objeto de apreciação neste parecer.

a) Quanto a Publicidade do Edital de Licitação:

A **Lei Federal 10.520 de 2002**, em seu art.4^o, incisos I e V reza que a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do

¹Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando da realização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, poderão utilizar:
I - o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, mediante celebração de termo de acesso com a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; ou



respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, não podendo ser prazo inferior a **08 (oito)** dias úteis.

Já o **Decreto Federal 10.024/2019, art.20**, assevera *in verbis*:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Verificando os autos constatam-se que o edital fora devidamente publicado:

#	Meio	Especificação	Data da Publicidade
1	Diário Oficial do Estado	AVISO DE LICITAÇÃO - DOEPA Nº 35.187 PÁG 127	16/11/2022
2	Jornal de Circulação	Jornal de Circulação Local	16/11/2022
3	Portal da Transparência	https://cmnovorepartimento.pa.gov.br/transparencia-licitacoes-2022/	16/11/2022

Veja que houve publicação no Diário do Estado do Pará (IOEPA) e Portal da Transparência e publicação em Jornal de Circulação Local, restando atingida a sua finalidade que é a publicidade do ato administrativo.

Estando assim regular a publicidade do ato normativo com arrimo no Princípio da Instrumentalidade das Formas.

b) Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante:



O art. 4º da Lei 10.520/2002, verbera sobre apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante no Pregão, *in fine*:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Dessa forma o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Sendo a desclassificação da proposta será fundamentada e registrada em ata, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

✓ **Das Propostas Apresentadas:**

Nesse contexto o **item 5** do Edital regulamenta como a proposta deveria ser apresentada:

5.1 A **licitante** deverá encaminhar proposta, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, em arquivo único, PDF e sequenciado conforme pastas disponíveis no PORTAL exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário programado no portal, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.

5.1.1. **Não haverá outra oportunidade para o envio dos documentos de habilitação, admitindo-se apenas o envio de documentos complementares, caso solicitado pelo Pregoeiro (a).**

5.1.2. **A licitante** deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o **valor global anual da proposta**, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.



5.1.3. A **licitante** deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

5.1.4. A **licitante** deverá declarar, em campo próprio do Sistema, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

5.1.5. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação ou à conformidade da proposta sujeitará a **licitante** às sanções previstas neste Edital.

5.1.6. As propostas ficarão disponíveis no sistema eletrônico.

5.1.7. Qualquer elemento que possa identificar à **licitante** importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital.

5.1.8. Até a abertura da sessão pública, a **licitante** poderá retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente encaminhados.

5.1.9. O **Pregoeiro** deverá suspender a sessão pública do **Pregão** quando constatar que a avaliação da conformidade das propostas, de que trata o art. 28 do Decreto n.º 10.024/2019, irá perdurar por mais de um dia.

5.1.10. Após a suspensão da sessão pública, o **Pregoeiro** enviará, via chat, mensagens às **licitantes** informando a data e o horário previstos para o início da oferta de lances.

5.1.11. As propostas terão validade de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sessão e as mesmas deverão estar anexado no portal em papel timbrado da empresa sujeito a desclassificação da empresa caso a mesma não esteja anexada no portal juntamente com a documentação deste Edital.

5.1.12. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam as **licitantes** liberadas dos compromissos assumidos.

Como já mencionado alhures, 3 (três) empresas ofertaram propostas válidas para apreciação, sendo apenas 1 (uma) habilitada e declarada vencedora.



Conforme ranking das propostas e sucessivos lances verifica-se que houve efetiva competição (vide **Ata de Propostas** no link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/camara-municipal-de-novo-repartimento-3494/pe-8-2022-001-2022-209901>).

Denota-se, portanto, obediência ao formalismo moderado *in casu*, pois as propostas que não ofertam o mínimo de forma e materialidade devem ser desclassificadas.

✓ **Da Habilitação:**

O rol documental de habilitação da empresa vencedora restou anexados nos autos eletrônicos em apreço.

Como dito alhures restou habilitada apenas 1 (uma) pessoas jurídicas, sendo ela: BERIT COMERCIO E SERVICOS EIRELI | Tipo: ME - TOTAL DO VENCEDOR R\$ 315.000,00.

Quanto as consultas do **item 10 do Edital**, assim assevera:

10.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro poderá verificar o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

10.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).

10.2.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

10.2.4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

10.2.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público,



inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, podendo ser consultado no momento do certame.

10.2.6. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

10.2.7. Não ocorrendo inabilitação mencionada no subitem anterior, a documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar será verificada.

10.2.8. Os documentos poderão ser apresentados em cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

No tocante a este item, observa-se que a empresa licitante cumpriu o estatuído no edital.

a) Habilitação Jurídica:

O **item 10.3.1** trata da **Regularidade Jurídica**, exigindo os seguintes documentos:

a) Registro de Empresário Individual na Junta Comercial, no caso de firma individual, Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social em vigor (que poderá ser apresentado na forma consolidada, substituindo o contrato original), devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Empresariais e, especificamente, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores, com a publicação no Diário Oficial da Ata de Assembleia que aprovou o Estatuto.

a.1) Apresentar documentação pessoal dos sócios

a.2) Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de Sociedades Simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício.

c) Decreto de autorização, em se tratando de empresas ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

d) Alvará Municipal de localização.



Veja que as empresa licitante vencedora cumpriu as exigências deste item para a habilitação jurídica.

b) Regularidade Fiscal e Trabalhista:

Cumriu-se o estabelecido no **item 10.3.2**, quanto a Regularidade fiscal e trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda.
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal através de Certidão emitida relativa à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda ou equivalente da unidade da federação onde a licitante tem sua sede.
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria de Finanças da Câmara ou equivalente onde a licitante tem sua sede.
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) www.tst.gov.br.

Analisando a documentação da empresas licitante vencedora verificou-se que restaram cumpridos todos os requisitos para habilitação fiscal e trabalhista.

c) Qualificação Econômico-financeira:

O **item 10.3.3** trata-se da qualificação econômico-financeira, assim passamos a analisar:



a) **Balanco Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

'**Observação:** O balanço patrimonial deverá estar assinado por profissional devidamente regular junto ao seu Conselho de Classe e se apresentar conforme abaixo:

O balanço patrimonial deverá estar registrado no órgão competente e não os Termos de Abertura e Encerramento;

(...)

Observação: A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas. Deverá ser assinado pelo representante legal da empresa licitante e pelo Contador que assina o Balanço Contábil correspondente.

d) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Verificou-se que a empresa licitantes vencedora anexou certidão negativa de falência e balanço patrimonial do período exigível.

Quanto a análise dos índices dos balanços contábeis das empresas prevejo que deve ser analisado por profissional com habilitação técnica.

d) Qualificação Técnica:

Cumriu ainda o **item 10.3.4** quanto a **qualificação técnica**:

a) Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01(um) Atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha executado ou esteja executando contrato compatível ao objeto dessa licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os atestados de capacidade técnica terão prazo de validade indeterminado, salvo quando nos mesmos estiver explícita sua validade.



(...)

Observa-se, outrossim, que a empresa vencedora acostou atestado de capacidade técnica. Logo comprovada a qualificação técnica das empresa licitantes *in casu*.

e) Da Exigência da Comprovação de Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal:

Verifica-se que o ato normativo do certame exige Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, penso, *prima facie*, que essa matéria estaria vencida diante do Princípio da Vinculação ao Edital, pois teria ocorrido preclusão consumativa com relação a tal exigência. No entanto, por amor ao debate e pela hierarquia que as normas exercem face aos atos administrativo, passamos ao debate.

A norma inserta no art. 29, inciso II, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se *houver*, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Na linha intelectual da jurisprudência afere-se que tal norma é de cogente aplicação quando o licitante figurar como contribuinte face a esses Entes Fazendários, daí a locução “se *houver*”.

Nessa linha, devidamente provocado, o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu:

COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA ESTADUAL E OU MUNICIPAL - artigo 29, II, da LL - A entremeação, na redação da cláusula, da expressão - se for o caso - ocasiona confusão, dubiedade na interpretação desse item, tornando-o de compreensão difícil. Destarte, a impetrante atribui à cláusula a tradução consentânea com a sua redação. **Ora, se for o caso, isto é, se a proponente (impetrante) fosse contribuinte de tributos estaduais e municipais. Só nessa hipótese a prova de**



inscrição seria obrigatória. E de outro modo não se pode interpretar a cláusula, na parte que ela própria esclarece: prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, se for o caso, isto é, **se for necessário, se o proponente estiver obrigado à inscrição cadastral perante as Fazendas estaduais e municipais, por ser destas contribuintes.** Tanto que, em relação ao CGC/MF, não houve qualquer dúvida e foi apresentado. (STJ - MS 5784 - DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJ de 29.03.1999) (Grifamos.) DOCTRINA - 514/124/JUN/2004. HABILITAÇÃO PRELIMINAR NAS LICITAÇÕES. por REINALDO MOREIRA BRUNO.

Dessa forma cabe perquirir se o licitante figura como contribuinte dos Entes Fazendários mencionados na norma precitada.

III – Conclusão:

Expositis, esta procuradoria **manifesta-se pela HOMOLOGAÇÃO do referido certame, bem como pela deflagração da contratação, conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:**

Recomenda-se:

- a) Remeta-se a Controle Interno para análise e emissão de parecer técnico;
- b) A realização de empenho em caso de contratação iminente;
- c) Nomeação do fiscal de contrato quando ocorrer a contratação;

É o parecer, é como este órgão consultivo opina!

Novo Repartimento-PA, 2 de dezembro de 2022.

Renan da Costa Freitas
OAB/PA 25.528-B
Assessor Jurídico

Encaminhe-se ao Controle Interno para apreciação.